



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13130-59.2008.6.05.0089 –
CLASSE 32 – PALMEIRAS – BAHIA**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Recorrente: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Municipal

Advogados: Maurício Oliveira Campos e outros

Recorridos: Marcos Venícios Santos Teles e outro

Advogados: Fabrício Maltez Lopes e outro

Recorrido: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal

Advogados: Gustavo Vieira Alves e outro

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de maio de 2012.

Cármen Lúcia
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B contra acórdão do Tribunal *a quo*, que negou provimento a recurso contra expedição de diploma.

O caso

2. Em 17.12.2008, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra expedição dos diplomas de Marcos Venícios Santos Teles e José Soares de Queiroz Júnior, prefeito e vice-prefeito eleitos, respectivamente, do Município de Palmeiras/BA.

Asseverou que *“o primeiro recorrido, candidato à reeleição, na qualidade de chefe do Poder Executivo de Palmeiras, teve suas contas definitivamente rejeitadas pela [Câmara Municipal], que aprovou os pareceres prévios do TCM relativos aos exercícios financeiros de 2005 e 2006 (fl. 3), pelo que estaria caracterizada a sua inelegibilidade superveniente, nos termos do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90.*

3. A juíza relatora no Tribunal *a quo* determinou o apensamento desses autos a outro recurso interposto pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B com base nos mesmos fatos.

4. Em 24.9.2009, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a todos os recursos asseverando a impossibilidade de se examinar suposta inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao registro de candidatura em recurso contra expedição de diploma. O acórdão está assim resumido:

“Recurso contra a expedição de diploma. Alegação de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura. Rejeição de contas públicas pela Câmara Municipal. Matéria infraconstitucional.

1. A preclusão é matéria que se confunde com o mérito da causa, devendo com ela ser analisada, ficando prejudicado o seu exame pela via prefacial;

2. *Estando a exordial acompanhada de provas suficientes para o julgamento do feito, inclusive com dispensa de dilação probatória, não há de se falar em carência de ação por inadequação da via eleita;*

3. *A tempestividade do recurso contra expedição de diploma é aferida na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral, computando-se o prazo com a exclusão do dia do começo e inclusão da data de vencimento, nos termos do art. 184 do CPC;*

4. *A arguição incidental de inconstitucionalidade deve indicar o dispositivo legal que esteja sendo impugnado e qual norma constitucional ele está infringindo, sob pena de não conhecimento do incidente;*

5. *As condições de elegibilidade devem ser aferidas por ocasião do pedido de registro de candidatura, não podendo ser considerado ato de rejeição de contas editado após esta ocasião;*

6. *Preliminar de preclusão prejudicada; preliminares de intempestividade e carência de ação por inadequação da via eleita rejeitadas; incidente de inconstitucionalidade inadmitido; recurso não provido” (Acórdão n. 1.352/2009, fls. 345-346, grifos nossos).*

5. Opostos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* rejeitou os do Partido Comunista do Brasil – PC do B e não conheceu os de Marcos Venícios Santos Teles e José Soares de Queiroz Junior (Acórdão n. 1.683/2009, fl. 494).

6. Opostos segundos embargos de declaração por Marcos Venícios Santos Teles e José Soares de Queiroz Junior, foram declarados protelatórios com aplicação de multa (fl. 521)¹.

7. O Partido Comunista do Brasil – PC do B interpôs recurso especial eleitoral (fl. 447), no qual sustenta:

a) *contrariedade ao art. 262, inc. I, do Código Eleitoral, “já que é possível suscitar, como causa de pedir, a existência de inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma” (fl. 450);*

b) *dissídio jurisprudencial, adotando como paradigma julgado deste Tribunal Superior (REspe n. 34.149/PR), no sentido de que “fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra a*

¹ Contra essa decisão foi interposto recurso especial eleitoral, não admitido pelo Tribunal de origem em razão de sua intempestividade reflexa. Interposto o Agravo de Instrumento n. 92286, também de minha relatoria, a ele neguei seguimento em decisão transitada em julgado dia 15.12.2011, segundo informações do Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Superior Eleitoral.

expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral” (fl. 455).

Requer o provimento do recurso especial eleitoral.

8. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial, em parecer cuja ementa é a seguinte (fl. 739):

“ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. I – SUPERVENIÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS QUE SE IMPÕE. II – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO”.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora):
Inicialmente, observo a tempestividade do presente recurso especial eleitoral, pois interposto no prazo legal e regularmente ratificado após o julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Na espécie em foco, o primeiro Recorrido teve suas contas como prefeito do Município de Palmeiras/BA rejeitadas após o registro de sua candidatura, mas antes da data das eleições.

Isso porque a Câmara Municipal de Palmeiras/BA aprovou os pareceres prévios do Tribunal de Contas, que eram pela rejeição das contas públicas do então prefeito, ora Recorrido, nas sessões ordinárias de 15.9.2008 e 22.9.2008, respectivamente, relativas aos exercícios financeiros de 2005 e 2006 (fl. 51).

A rejeição das contas públicas, em situação como a dos autos, poderá caracterizar inelegibilidade superveniente do candidato, a depender da irrecurribilidade da decisão que as desaprovou, da natureza dos vícios

apontados e da existência ou não de medida judicial suspensiva dos efeitos do ato, nos termos do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

Aliás, nesse ponto, importa relevar que “a *inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição*” (AgR-REspe n. 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 3.10.2011).

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que “a *inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura*” (AgR-AI n. 11607/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18.6.2010, grifos nossos).

Na mesma linha, cito os seguintes precedentes:

“ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos” (AgR-REspe n. 34149/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Sessão 25.11.2008, grifos nossos);

E:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código pressupõe a existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade – incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes. ∫

2. A ausência de condição de elegibilidade não pode, em regra, ser alegada em RCED. Precedentes. Ademais, na espécie, o título de eleitor do agravado foi regularizado antes do ato de diplomação.

Agravo regimental não provido” (AgR-REspe n. 35845/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 24.8.2011, grifos nossos).

Contudo, dessa orientação divergiu o Tribunal *a quo*, que assentou a impossibilidade de interposição de recurso contra expedição de diploma com base em suposta inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao registro de candidatura.

Assim, o recurso especial há que ser provido para tornar insubsistente o acórdão recorrido, não sendo possível, entretanto, discutir, desde logo, a cassação dos diplomas impugnados em razão da necessidade de a instância ordinária manifestar-se sobre os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90 (insanabilidade dos vícios, irrecorribilidade da decisão administrativa e eventual suspensão dos efeitos da rejeição das contas por medida judicial), cuja análise foi feita apenas no voto vencido da relatora, desfavoravelmente aos ora Recorridos.

3. Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso exclusivamente para, assentando a possibilidade de os fatos descritos nos autos (suposta inelegibilidade infraconstitucional superveniente) serem objeto de recurso contra expedição de diploma, tornar insubsistente o acórdão recorrido e determinar que novo julgamento seja proferido pelo Tribunal *a quo*.

É o meu voto. *de*

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho Vossa Excelência. Realmente, não haveria razão de ser para o inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral, caso a inelegibilidade notada após o deferimento do registro não pudesse ser apreciada. E essa inelegibilidade, por sinal, surgiu antes do pleito, do escrutínio.

Agora, Vossa Excelência informa que o Tribunal de origem entendeu preclusa a matéria e não adentrou o tema de fundo.

Por isso, acompanho-a na extensão do provimento, ou seja, para ocorrer o exame da inelegibilidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, ressalvo o meu ponto de vista quanto a não recepção do recurso contra a expedição de diploma pela Constituição Federal e acompanho Vossa Excelência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13130-59.2008.6.05.0089/BA. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrente: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Municipal (Advogados: Maurício Oliveira Campos e outros). Recorridos: Marcos Venícios Santos Teles e outro (Advogados: Fabrício Maltez Lopes e outro). Recorrido: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal (Advogados: Gustavo Vieira Alves e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 24.5.2012.